



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

07

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0011855-08.2014.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE: Aldamir Soares de Sousa

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida – OAB/PB 8.424

APELADO : BV Financeira S/A

ADVOGADO: Maria Bastos da Porciuncula Benghi - OAB /PB 32.505-A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Apresentação integral dos documentos no prazo para contestação – Extinção com resolução do mérito – Honorários sucumbenciais – Condenação – Descabimento – Pretensão não resistida – Desprovemento.

– Em atenção ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa.

- Ausente a resistência à exibição, eis que o requerido atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsistem motivos para condená-lo nos ônus da sucumbência.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **ALDAMIR SOARES DE SOUSA**, em face de **BV FINANCEIRA S/A**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, julgou procedente o pedido deduzido na exordial, diante do reconhecimento do pedido autoral pelo réu, ao exibir o contrato requerido quando da apresentação da contestação, deixando de condenar o demandado nos honorários advocatícios de sucumbência.

Nas razões do apelo (fls. 66/68), alega que a sentença deve ser reformada, no sentido de condenar a instituição bancária ré nos honorários advocatícios sucumbenciais, porque somente cumpriu com sua obrigação após ser demandada judicialmente.

Contrarrazões às fls. 73/76, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 83/84), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o que importa relatar.

VOTO.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da sentença investida quanto ao arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial.

Subleva-se o recorrente em face da sentença de procedência que deixou de condenar o banco recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da configuração da pretensão resistida, visto que foi necessária a provocação do judiciário para exibição do instrumento contratual.

Trata-se a hipótese “*sub judice*” de causa em que não houve condenação, pois a parte ré obedeceu ao pedido de exibição de documentos antes da prolação da sentença (fl. 19/29), restando

incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA

-INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência. (TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)

Percebe-se, portanto, que referente à verba honorária advocatícia sucumbencial, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade após a citação, não há que se condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por tais razões, **nego provimento** à apelação cível, mantendo “in totum o decisum a quo”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

